Portaria 038 sobre os elementos constitutivos do dossiê de solicitação de aprovação profissional na indústria da madeira

Arrêté 038 sur les éléments constitutifs du dossier de demande de l'agrément professionnel en matière d'industrie du bois

MINISTRO DAS ÁGUAS E FLORESTAS, DO MEIO AMBIENTE, RESPONSÁVEL PELO PLANO CLIMÁTICO E PELO PLANO DE AFETAÇÃO DAS TERRAS SECRETÁRIO-GERAL DIREÇÃO GERAL DIREÇÃO DE COMÉRCIO DOS PRODUTOS DA REPÚBLICA GABONENSE UNIDADE DE JUSTIÇA INDÚSTRIAS DO VALOR

Visto o artigo 1 da Constituição Visto a lei n° 076/01 de 31 de dezembro de 2001 que regula a exploração florestal na República Gabonesa e as modificações subsequentes; Visto o decreto n° 0162/PR/MDEF de 19 de janeiro de 2011 que determina as modalidades de constatação e repressão de certas infrações em matéria de Águas e Florestas; Visto o decreto n° 291/PR de 18 de fevereiro de 2011 que trata das atribuições e organização do Ministério das Águas e Florestas, juntamente com os textos modificativos subsequentes; Visto o decreto n° 0278/PR/MDEF de 4 de fevereiro de 2011 que estabelece as condições de entrega do agrément profissional nos setores da floresta e madeira; Visto o decreto n° 227/PR de 16 de julho de 2020 que nomeia o Primeiro-Ministro, Chefe do Governo; Visto o decreto n° 228/PR/PNF de 17 de julho de 2020 que estabelece a composição do Governo da República, juntamente com os textos modificativos subsequentes; Visto o decreto n° 00006/1/IEFPEPC/Tr/SCDCF de 27 de janeiro de 2017 que cria, atribui e organiza o Comitê técnico de atribuição do agrément profissional do setor de Águas e Florestas; Visto o decreto n° 000326/MDEF de 23 de abril de 2018 que fixa os elementos constitutivos do dossiê de pedido de agrément profissional nos setores da floresta e madeira; Visto as necessidades de serviço.

Determina:

Artigo 1°: O presente decreto, tomado em aplicação das disposições dos artigos 1 e 10 do decreto n° 0278/PR de 4 de fevereiro de 2011 mencionado, fixa os elementos constitutivos do dossiê de pedido de agrément profissional em matéria de indústria da madeira.

Capítulo I: Das condições gerais Artigo 2: Para os fins do presente decreto, entende-se por “Indústria da Madeira”, o conjunto das atividades ligadas à transformação, à exportação, ao comércio da madeira serrada, à valorização dos produtos de madeira e dos produtos florestais, assim como a madeira de obra. Fazem também parte da indústria da madeira, as atividades a seguir: - logística e transporte exclusivo dedicado aos produtos florestais transformados; - armazenamento dos produtos florestais e gestão dos parques de madeira; - prestação de serviços e condução de estudos do setor industrial florestal; - subcontratação. Artigo 3: Em aplicação das disposições do artigo 102 da lei n° 16/01 de 31 de dezembro de 2001 mencionada, o exercício, a título profissional, de todas as atividades ligadas aos domínios enumerados nas disposições do artigo 2 acima, está sujeito à obtenção prévia por qualquer pessoa física ou jurídica de um agrément profissional em matéria de indústria da madeira. Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto: - as populações que exercem seus direitos de usos costumeiros e econômicos; - os organismos de pesquisa científica após apresentação dos termos de referência da entidade e da autorização emitida pelo Ministro responsável pela pesquisa científica; - as Organizações Não Governamentais parceiras da administração das Águas e Florestas. Capítulo II: Dos elementos constitutivos do dossiê de pedido de agrément

profissional em matéria de indústria Artigo 4: Toda pessoa física ou jurídica que desejar exercer as atividades ligadas aos domínios citados nas disposições do artigo 2 acima, é obrigada a apresentar um dossiê de pedido de agrément profissional que compreenda: A. Para as pessoas físicas: - um pedido manuscrito dirigido ao Ministro responsável pelas Águas e Florestas; - um formulário de pedido de agrément preenchido pelo requerente e ao qual são anexados os documentos a seguir: - um certificado de residência; - uma cópia autenticada do documento de identidade em vigor; - uma ficha de circuito; - uma lista de equipamentos que o requerente possui; - um plano de localização da sede da atividade; - uma declaração sob honra indicando que o pedido e as informações contidas nos documentos anexados são exatas; - uma declaração sob honra de ter tomado conhecimento da regulamentação florestal em vigor; - uma cópia do recibo dos custos de publicação no Jornal Oficial;

B. Para as pessoas jurídicas: - um pedido manuscrito dirigido ao Ministro responsável pelas Águas e Florestas; - um formulário de pedido de agrément preenchido pelo requerente e ao qual são anexados os documentos a seguir; - uma cópia da ficha de circuito emitida pelos serviços competentes; - uma lista dos empregados cujo modelo está anexado ao formulário; - um atestado de declaração dos empregados à Caixa Nacional de Segurança Social ou à Caixa Nacional de Seguro de Saúde e Garantia Social; - um atestado de não falência; - uma lista dos equipamentos e materiais que o requerente possui; - um plano de localização da sede da empresa (se possível indicar as filiais da empresa dentro do país); - uma declaração sob honra indicando que o pedido e as informações contidas nos documentos anexados são exatas; - uma declaração sob honra de ter tomado conhecimento da regulamentação florestal em vigor; - uma cópia do recibo dos custos de publicação no Jornal Oficial; - um recibo comprovando o pagamento do Imposto sobre as sociedades, se aplicável; - um plano de negócios ou um projeto redigido e orçado contendo a expertise, o pessoal e as infraestruturas; - um relatório dos agentes das Águas e Florestas atestando a capacidade do operador para realizar a atividade. Artigo 5: De acordo com as disposições do artigo 9 do decreto n° 0278/PR de 4 de fevereiro de 2011 mencionado, a entrega do agrément profissional está condicionada ao pagamento das taxas de estudo do dossiê no momento da entrega do dossiê, não reembolsáveis, fixadas em: - 20.000 F CFA para pessoas físicas, empresas individuais e artesãos; - 50.000 F CFA para Pequenas e Médias Empresas; - 70.000 F CFA para grandes empresas. Artigo 6: Em caso de rejeição do dossiê, o serviço competente notifica a decisão motivada ao interessado que dispõe de um prazo de um (1) mês para recorrer junto ao Comitê técnico de atribuição do agrément profissional. Artigo 7: A taxa do agrément profissional deve ser paga ao Tesouro Público, após a emissão de uma ordem de pagamento estabelecida pelos serviços competentes.

Capítulo III: Da Atribuição do Agrément Profissional Artigo 8: O agrément profissional é atribuído pelo Ministro responsável pelas Águas e Florestas, após parecer do comitê técnico de atribuição. Artigo 9: O agrément profissional é estritamente pessoal. A esse título, não pode ser cedido, nem transferido ou emprestado. Artigo 10: A entrega do agrément ao beneficiário está condicionada ao pagamento da taxa do agrément profissional cujos montantes estão fixados nas tabelas anexadas ao presente decreto. Artigo 11: O agrément profissional é válido por um período de dois (2) anos. Artigo 12: Em aplicação das disposições do artigo 281 da lei n° 16/01 de 31 de dezembro de 2001 mencionada, o agrément profissional pode ser suspenso, retirado ou recusado pela administração em caso de infração. Capítulo IV: Disposições diversas e finais Artigo 13: Um prazo de três (3) meses é concedido às pessoas que apresentaram pedidos de agrément profissional ao Ministério responsável pelas Águas e Florestas para completar seus dossiês com os elementos que não eram exigidos antes da adoção do presente decreto. Artigo

14: Textos regulamentares determinam, conforme necessário, as disposições de toda natureza necessárias à aplicação do presente decreto. Artigo 15: O presente decreto, que revoga todas as disposições anteriores contrárias, especialmente aquelas do decreto n° 000326/MDEF de 23 de abril de 2018 mencionado, será registrado, publicado segundo o procedimento de urgência e comunicado onde for necessário. Feito em Libreville, em 0 de outubro de 2020 O Ministro da Floresta, do Mar, Pr Lee J.T. WHITE

-- 4 de 7 --

Anexo ao decreto n° 000326/MDEF de 23 de abril de 2018 que fixa os elementos constitutivos do dossiê de pedido de agrément profissional em matéria de indústria da madeira Taxa do agrément profissional I- Indústrias e comércio da madeira Transformação da Madeira Tipos de Empresa Montante Local Venda Exportação Nacionais Expatriados Nacionais Expatriados Artisanal Individual 150.000 300.000 300.000 600.000 (PT) 300.000 100.000 Industrial PME/PMI (S.A.R.L.) 300.000 500.000 700.000 1.200.000 Grande Empresa (S.A.) 1.000.000 1.500.000 1.700.000 2.000.000 Comercialização da madeira Tipos de Empresa Montante Local Venda Exportação Nacionais Expatriados Nacionais Expatriados Ferragens (madeira) Individual 100.000 150.000 Depósito de madeira 150.000 250.000 Negócio Individual 150.000 250.000 400.000 500.000 PME (S.A.R.L.) 200.000 300.000 800.000 1.200.000 Grande Empresa (S.A.) 1.200.000 500.000

-- 5 de 7 --

Atividades conexas Tipos de Empresa Nacionais Expatriados Transporte exclusivo de madeira Individual 100.000 200.000 PME (S.A.R.L.) 250.000 300.000 Grande Empresa (S.A.) 400.000 500.000 Armazenamento e comercialização dos produtos transformados Individual 300.000 400.000 PME (S.A.R.L.) 500.000 750.000 Grande Empresa (S.A.) 800.000 1.000.000 Operador econômico sob contrato de fornecimento com o proprietário de uma unidade de transformação de madeira Individual 800.000 900.000 PME (S.A.R.L.) 1.000.000 1.250.000 Grande Empresa (S.A.) 2.200.000 2.500.000 II- Valorização dos produtos além da madeira de obra (PFNL) Atividades Tipos de Empresa Montante Local Venda Exportação PFNL Nacionais Expatriados Nacionais Expatriados Artisanal Individual 150.000 150.000 250.000 GIE 300.000 400.000 Industrial PME/PMI (S.A.R.L.) 150.000 300.000 350.000 450.000 Grande Empresa (S.A.) 300.000 600.000 750.000 850.000 Valorização PFNL Nacionais Expatriados Nacionais Expatriados Artisanal Individual 200.000 300.000 400.000 GIE (Grupo de Interesse Econômico) 350.000 450.000 Industrial PME/PMI (S.A.R.L.) 200.000 350.000 400.000 500.000 Grande Empresa (S.A.) 350.000 500.000 500.000 600.000 N.B.: Não se deve misturar os montantes da taxa do agrément. Os montantes devem ser fixados de acordo com a taxa do PFNL.

-- 6 de 7 --

III- Valorização dos Resíduos industriais e da Bioenergia Atividades Tipos de Empresa Montante Local Venda Exportação Transformação da Madeira Nacionais Expatriados Nacionais Expatriados Artisanal Individual 50.000 100.000 150.000 300.000 GIE (Grupo de Interesse Econômico) 100.000 200.000 Industrial PME/PMI (S.A.R.L.) 200.000 300.000 200.000 500.000 Grande Empresa (S.A.) 300.000 500.000 600.000 700.000 Comércio Individual 50.000 100.000 250.000 550.000 PME (S.A.R.L.) 150.000 200.000 300.000 600.000 Grande Empresa (S.A.) 250.000 400.000 500.000 800.000 O Ministro das Águas, das Florestas, do Mar, do Meio Ambiente, Clima e do Plano de Afetação das Terras Pr Lee J.T. WHITE

-- 7 de 7 --